

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005366

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), nos termos do art. 4º, inciso IX, o dever do Estado com a educação escolar público será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) regulamentou em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que os artigos 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de

ações da seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular, por parte do município, do direito à educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente (artigo 208, §2º, CF/88, artigos 5º, 54, §2º, e 208, V, c/c 216, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, bem como a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas que ofertam ensino em tempo integral, é garantir não apenas que os estudantes passem mais tempo na escola, mas também garantir educação que proporcione o desenvolvimento de todas as dimensões do estudante: cognitiva, afetiva, ética, social, lúdica, estética, física e biológica;

CONSIDERANDO que a saúde, conforme é entendida pela Organização Mundial de Saúde, é um estado de completo bem-estar. Isso significa estar bem nos aspectos físico, mental e social. Em outras palavras, saúde não é apenas a ausência de doenças e, sim, um bem que pertence ao indivíduo e à coletividade e também relacionada com a qualidade de vida da sua comunidade e de sua família. A legislação brasileira deixa claro que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, artigo 196), a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas. Indiretamente, portanto, a legislação está falando da higiene e da educação;

CONSIDERANDO que a educação deve ser um fator de promoção e proteção à saúde, bem como estimular a criação de estratégias para a conquista dos direitos de cidadania. Sendo assim, a escola deve ajudar a capacitar os indivíduos para uma vida mais saudável. A educação não deve se limitar a apenas informar, pois somente se tornará efetiva quando promover mudanças de comportamentos. A comunidade escolar não deve apenas contribuir para que os alunos adquiram conhecimentos relacionados com a saúde. Uma coisa é ensinar higiene e saúde, outra coisa é agir no sentido de que todos os que estão no ambiente escolar adquiram, reforcem ou melhorem hábitos, atitudes e conhecimentos relacionados com a higiene e saúde;

CONSIDERANDO que a escola comprometida com uma educação integral e integrada contribui significativamente para promoção de saúde, quando suas ações pedagógicas têm como horizonte a garantia desses direitos. Pensando desta forma podemos afirmar que toda prática de educação comprometida com o desenvolvimento integral também é uma prática de saúde;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 2.238/2016, que institui o Plano Municipal de Educação de Palmas, indica atribuições do município relacionadas à educação em tempo integral;

CONSIDERANDO que em inspeção de rotina realizada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, foi identificado que há escolas públicas de tempo integral vinculadas ao sistema municipal de ensino de Palmas, sem papel higiênico nos banheiros, sendo necessário o estudante se direcionar a coordenação para solicitar papel higiênico sempre que precisa usar o banheiro, sendo sugerido aos estudantes que levem lenço umedecido para higienização pessoal, bem como não havendo regulamentação interna escolar específica sobre o asseio dos estudantes, tais como, banho, escovação de dentes ou seja, higiene pessoal;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes são uma parte importante da saúde coletiva, tanto porque

os adultos precisam "cuidar", quanto porque os agravos e hábitos que ocorrem ou começam nesta fase podem ter um impacto em suas vidas. Além disso, durante a infância, existem várias mudanças, principalmente as físicas e psicológicas, características do crescimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a escola de educação integral não pode restringir às ações de promoção da saúde à práticas pedagógicas, que têm como único objetivo informar os estudantes sobre temas de saúde em atividades pontuais. A educação em articulação com a saúde deve promover a formação e conscientização da importância da transformação de relações com o ambiente, com os outros e consigo mesmo;

CONSIDERANDO que no trabalho com crianças, adolescentes e jovens, a atenção à saúde deve ter estratégias que propiciem o cuidado integral, com ações direcionadas à vida cotidiana e a temas voltados para o conhecimento e desenvolvimento do autocuidado, do cuidado com o outro e com o ambiente;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Secretário de Educação de Palmas, a adoção das providências administrativas adiante delineadas, com a finalidade de assegurar o acesso e permanência na educação alicerçado na corresponsabilização do poder público municipal na garantia de direito ao cuidado integral dos estudantes nas escolas públicas municipais de tempo integral, lembrando que os estudantes devem ser respeitados em relação às suas condições socioculturais e de renda familiar, que:

1. Disponibilize imediatamente papel higiênico em todos os banheiros das escolas públicas municipais;
2. Providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, documento/manual de orientação ao estudante e famílias sobre as questões de saúde/higiene pessoal durante a rotina escolar;
3. Insira no prazo de 60 (sessenta) dias no regimento escolar as responsabilidades da escola, família e estudante com a saúde integral do estudante no ambiente escolar;
4. Providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, mapeamento das condições socioeconômicas dos estudantes das escolas de tempo integral, a fim de fornecer kits de higiene pessoal para os que se encontrarem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Palmas, 22 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO como (benedictoneto)

Na data: 22/02/2024 18:52:28

SHA-224: c6a71ce56b1fb411687ed96987a835413070513d4ba63ba9ae3d6c60

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-
assinatura/c6a71ce56b1fb411687ed96987a835413070513d4ba63ba9ae3d6c60](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c6a71ce56b1fb411687ed96987a835413070513d4ba63ba9ae3d6c60)

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.